



**PROCESSO N.º : 13.957-2/2016**  
**INTERESSADA : PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### VOTO VISTA

1. Trata o processo de dois **Recursos de Embargos de Declaração** interpostos contra o Acórdão nº 374/2019 – TP, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade sobre a prestação de serviços médicos no Município de Barra do Garças no período de 2011 a 2016, com aplicação de multas, determinações e recomendações à atual gestão.
2. Na sessão ordinária deste Tribunal Pleno realizada no dia 06 de outubro de 2020, o relator apresentou seu voto no sentido de conhecer e negar provimento a ambos os Recursos.
3. Para formar minha convicção, solicitei e obtive vista dos autos.
4. Entendo que de fato, o recurso de embargos de declaração não é a via adequada para rever questões de mérito. Entretanto, este Tribunal, como órgão de controle externo, tem a obrigação de observar as particularidades de cada caso concreto, na busca da verdade real dos fatos, sem se descuidar, obviamente, da verificação da regular aplicação das leis e dos recursos públicos.
5. Neste caso, em particular, não pode passar despercebido o fato de que o Estado de Mato Grosso, em 2004, na gestão do então Governador Blairo Maggi, desapropriou, e na sequência, adquiriu, por R\$ 1.219.622,80, o imóvel onde funcionava, e continua funcionando, o Hospital e Pronto-Socorro Municipal “Milton Pessoa Morbeck” – HPSMMPM, com o objetivo de regionalizar a assistência à saúde de média e alta complexidade naquele polo geográfico e populacional. E essa regionalização demanda, necessariamente, ações integradas entre Estado e Município, nos termos da legislação do SUS (Lei 8.080/1990).
6. Isso significa que o imóvel no qual funciona a unidade hospitalar pertence ao Estado de Mato Grosso e que, de acordo com o art. 3º do Decreto Estadual nº 4.627/2004<sup>1</sup>, as despesas para seu funcionamento devem ser por ele custeadas, por meio do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde.

<sup>1</sup> Decreto Estadual nº 4.627/2004 Declara de utilidade pública citado Hospital  
C:\Users\innay\AppData\Local\Temp\B028ED8BB0E9B4FC9D035CA8463BE9B1.odt



7. Entretanto, até hoje, decorridos mais de 16 anos, o Estado não cumpriu adequadamente com suas obrigações, fazendo com que o Município assumisse, praticamente sozinho, a responsabilidade de atender demandas de toda a região do Vale do Araguaia, ou seja, além de pacientes locais, atende pacientes dos municípios de Ponte Branca, Torixoréu, Araguaiana, General Carneiro, Novo São Joaquim, Ribeirãozinho, Pontal do Araguaia, e outros tantos, com recursos municipais.
8. Esse atendimento, por óbvio, inclui e necessita da contratação de médicos. E aqui destaco outra particularidade notória: os médicos não se dispõem a trabalhar numa cidade do interior do Brasil, ainda que do porte de Barra do Garças, a menos que sejam muito bem remunerados.
9. Em que pese a alegação do relator de que os médicos contratados trabalham não só no hospital, mas também em outros estabelecimentos municipais, entendo que se não fosse pela regionalização da assistência à saúde provocada pelo Estado, o município não enfrentaria esse problema.
10. A determinação imposta pelo Acórdão embargado para que a gestão do Hospital realizasse concurso público para contratação de médicos e observasse o limite de 40% permitidos por lei para as contratações temporárias, no meu entender, deveria ser direcionada ao Estado de Mato Grosso, que não cumpriu com o compromisso de gerir, ou compartilhar a gestão do hospital reconhecidamente regional.
11. Pelo que consta dos autos, as despesas do hospital atingem a média mensal R\$ 2.314.151,04. Em 2016, por meio da Portaria nº 069/2016/GBSES, da Secretaria de Estado de Saúde, o Estado se comprometeu a transferir mensalmente para o hospital R\$ 1.008.992,18, e não o fez, provocando um déficit anual de aproximadamente R\$13.000.000,00 (sem atualizações e correções monetárias).
12. Importante ressaltar que o Estado de Mato Grosso, em 2017, por meio do Secretário estadual de Saúde à época, admitiu o débito perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, e justificou a dificuldade para pagamento tendo em vista a baixa arrecadação estadual. Posteriormente, com a interferência da Procuradoria Geral do Estado, parte do débito foi negado.
13. Neste caso concreto, algumas perguntas necessitam de resposta, tais como: o hospital que atende toda a região do Vale do Araguaia é regional ou municipal? Porque só a gestão municipal está sendo penalizada neste caso? A comprovada inadimplência do Estado é aceitável? O hospital deve recusar atendimentos por falta de profissionais? O



Município deve encerrar as atividades do hospital por conta da inadimplência do Estado?

14. São essas particularidades que este Tribunal tem a obrigação de considerar e avaliar, sob pena deste Tribunal ser absurdamente injusto e de inviabilizar toda a rede de assistência à saúde nos municípios de Mato Grosso.
15. Feitas essas considerações e embora tenha o entendimento de que o Município não deve se conformar com a decisão e a penalização imposta, não posso deixar de acompanhar o relator no sentido de não dar provimento ao recurso de embargos de declaração, por ser essa a via inadequada para rediscutir o mérito.

**Esse é o voto-vista.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
**Relator**